

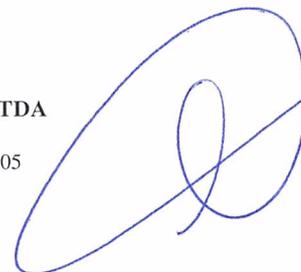
A uma, porque o cancelamento da Licença de Funcionamento da Recorrente por esta Vigilância Sanitária Municipal de Valinhos está totalmente evitado de vício, vez que não houve pedido expresso de cancelamento de Licença, como foi declarado erroneamente pela autoridade sanitária municipal, sendo **INEXISTENTE MOTIVO DETERMINANTE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO**.

A duas, porque a ausência de motivação e de justificativa legal do ato administrativo que cancelou a licença de funcionamento ofende diretamente o artigo 16 da Portaria CVS nº 01/2018, transcrevemos:

*“Art. 16 - O cancelamento da Licença de Funcionamento deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, em Diário Oficial ou em outro meio oficial que torne pública esta decisão”.*

Portanto, como a autoridade sanitária municipal somente poderá agir dentro dos limites legais conferidos por lei ou Portaria, ao cancelar a licença da ATIVUS sem explicitar qualquer “**justificativa legal**”, esta Visa agiu com **afronta ao Princípio da Reserva Legal**

A três, porque sabe-se que os atos administrativos, além da observância dos princípios previstos na Lei Maior (CF, art. 37, caput), também requererem obediência àqueles previstos no art. 2º, 'caput', da Lei 9.784/99, dentre os quais destacam-se os da **finalidade, motivação, razoabilidade e segurança ao**



administrado, que devem ser levados em consideração no momento da providência administrativa.

No caso, contudo, a decisão que, mesmo contra expresso pedido a respeito, decidiu, de ofício, cancelar a licença em nome da ATIVUS, foi exarada sem qualquer motivação.

Assim, o ato administrativo que cancelou a Licença de Funcionamento é inválido e deve ser declarado nulo, vez que o motivo que o fundamentou é INEXISTENTE, bem como ofende ao disposto no artigo 15, 16 e 17 da Portaria CVS nº 01/2018, posteriormente sucedida pela CVS nº 01/2019, que manteve os mesmos dispositivos legais.

A quatro, porque ato administrativo consistente no cancelamento da licença em nome da ATIVUS, e que repercutiu seriamente no âmbito dos interesses individuais da referida empresa, só poderia advir após regular e específico processo administrativo, onde fosse previamente observado o primado constitucional do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV; artigo 3º, III da Lei Federal 9.784/1999), mormente diante do expresso pedido de manutenção da licença até que se consumasse a transferência dos registros dos produtos da ATIVUS para a MYRALIS junto à ANVISA.

ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA

Rua Emilio Mallet, nº 317, sala 1005  
Tatuapé, São Paulo, SP.  
Tel: (011) 4195-7589  
Fax: (011) 4195-7589

Página 22 de 34

No entanto, em oposição ao que se tem garantido pela Constituição e contrariando o que foi EXPRESSAMENTE solicitado no Pedido Inicial de Licença Sanitária para a empresa Myralis, que iria desenvolver as atividades na planta da Ativus, foi cancelado a Licença **sem dar o direito de manifestação ou apresentar esclarecimentos.**

Veja que tal ato administrativo, contraria também o artigo 28 de Lei Federal nº 9.784/1999 que determina a obrigatoriedade de intimação das partes em todos os atos administrativos que impactem na esfera de direitos obrigações das administrados. Vejamos:

*“Art. 28 - Devem ser **objeto de intimação** os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”*

Outrossim, evidente a contrariedade aos institutos legais que viabilizam a ciência e oportunidade de manifestação, divergindo ainda do que se estabelece no artigo 9º do Código de Processo Civil, aplicado **subsidiariamente aos processos administrativos**, conforme previsão do artigo 15 de mesmo Título:

*“Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”*

**ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA**

Rua Emilio Mallet, nº 317, sala 1005  
Tatuapé, São Paulo, SP.  
Tel: (011) 4195-7589  
Fax: (011) 4195-7589

Todavia, no caso, como visto, mesmo com expresse pedido motivado de manutenção da licença também em nome da **ATIVUS**, esta Municipalidade cancelou-a de ofício, sem nenhum prévio processo administrativo.

"*Data venia*", no caso, está mais do que evidenciado que, com a emissão da licença de funcionamento em nome da MYRALIS, essa D. Visa entendeu, sem qualquer amparo legal, que a licença da ATIVUS deveria ser cancelada às pressas, de afogadilho, de forma prematura, sem observância do devido processo legal e do direito ao contraditório, pilastras essenciais do Estado de Direito (C.F., art. 5º, LIV e LV).

A verdade é que, no caso, não foi dada à **ATIVUS** a mínima oportunidade de defender a manutenção da sua licença de funcionamento até a consumação da transferência dos registros dos produtos perante a ANVISA em Brasília-DF.

A cinco, porque não há nenhuma norma expressa na CVS, nem a Visa Local mencionou no processo administrativo, que proíba a existência de dois Alvarás Sanitários no mesmo local, quiçá por brevíssimo período, especialmente nos poucos meses de transição pelo qual passaram **ATIVUS** e **MYRALIS**, sendo que isso se deu por uma questão meramente formal, e decorrente da burocracia dos próprios órgãos reguladores, que não pode ser imputado à petionária.

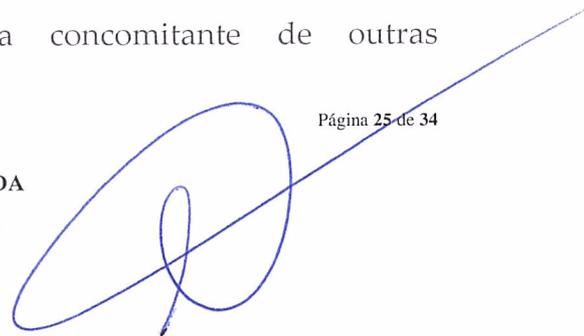
A seis, porque, na implementação da operação societária em tela, era esperado que as licenças **convivessem** tanto em nome da **ATIVUS** como em nome da **MYRALIS**, tudo até que se concluísse a transferência dos registros dos produtos junto à ANVISA.

É exatamente o que se deu, por exemplo, com documentos de esferas federais, estaduais e municipais, como: - Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e CNPJ (Federais), Inscrição Estadual (estaduais) e Alvara Municipal (municipal), entre outras, sendo que **TODAS** elas vigoraram por breve período para o mesmo local tanto em nome da **ATIVUS** como em nome da **MYRALIS** – Documentos Anexos.

Logo, ao, de um lado, conceder essas licenças para as empresas **ATIVUS** e **MYRALIS** para o mesmo endereço, mas, de outro, negar essa possibilidade somente com relação à licença de funcionamento, esta Prefeitura de Valinhos-SP age contra fato próprio, isto é, contra seu próprio reconhecimento de que é possível haver a convivência das licenças por determinado período.

Além do mais, cediço que o regramento jurídico constitui um só todo que, por conceito, não admite contradições.

Evidentemente, não parece razoável, jurídico ou econômico que, no período de transição da planta da **ATIVUS** para **MYRALIS**, no qual vários outros órgãos Públicos admitiram a vigência concomitante de outras



licenças/inscrições/autorizações, somente a licença de funcionamento Municipal teve tratamento diverso.

A sete, porque a transferência de registros dos produtos e a das demais licenças não ocorreram de forma simultânea, isso não é algo que seja de responsabilidade da Recorrente.

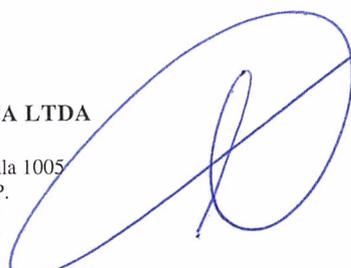
A prevalecer o açodado e ilegal cancelamento da licença, indaga-se: o que a ATIVUS, e todas as empresas da indústria farmacêutica que passam por situação semelhante deveriam fazer?

Interromper a produção, mesmo sendo incontroverso que não há nenhum risco à saúde do consumidor?

No entanto, ao que parece, para esta Visa Municipal, o simples fato do regramento não prever a hipótese de vigência concomitante de duas licenças de funcionamento por um breve período, lhe conferiria o “direito” de não permitir essa situação.

O “direito” da administração pública municipal de “cancelar automaticamente” valeria por si, não seria um meio, mas um fim em si mesmo.

Não importa que essa solução seja contrária não só a ATIVUS, mas ao próprio interesse público da produção de medicamentos, de manutenção de



empregos, arrecadação com impostos etc.

A eventual e nunca esperada manutenção do ato administrativo que, à míngua de pedido, cancelou a licença de funcionamento em nome da ATIVUS, parte do pressuposto de que se pode perder a noção da realidade, e valorar a operação comercial em questão como se fosse um jogo abstrato, que pudesse terminar com solução aberrante ao bom-senso e aos mais elementares princípios éticos e jurídicos.

A oito, porque não se pode exigir do administrado o impossível, ficando patente o vício do ato administrativo que cancelou a licença de forma prematura, posto que tal medida não atende nenhum interesse público, mas, pelo contrário, se mostra indevida e ilegal pela violação da regra da adequação, da necessidade ou da proporcionalidade do ato administrativo.

Recorde-se que a própria RDC nº 102/2016 e Portaria CVS 01/2018 preveem regras para que os administrados não sejam prejudicados pela ausência de simultaneidade na emissão de licenças e transferência de registros de produtos por diversas órgãos públicos reguladores.

A nove, porque é certo que a ATIVUS fez tudo o que era possível, o que também provoca a incidência do brocardo jurídico "*Ad impossibilia nemo tenetur*", que significa "*Ninguém é obrigado a fazer o impossível*".

De mais a mais, a opção de se interromper a produção de uma indústria de medicamentos por falha/atraso dos procedimentos formais dos órgãos sanitários não é compatível com a proteção do interesse público que a legislação e Órgãos de Vigilância Sanitária visam proteger.

A dez porque, a prevalecer o entendimento de que não podem coexistir duas licenças sanitárias para o mesmo endereço por brevíssimo período, a empresa teria optado por manter a licença em nome da ATIVUS e desistido do pedido de licença em nome da MYRALIS.

E isso pelo simples motivo de que, em novembro de 2018, a ANVISA ainda não havia efetuado a transferência de todos os registros de produtos da ATIVUS para a MYRALIS, inclusive daqueles fabricados por força de parceria com relevantes laboratórios nacionais e multinacionais, tais como ACHÉ, SANOFI, EUROFARMA e ASPEN.

## V. DO PEDIDO

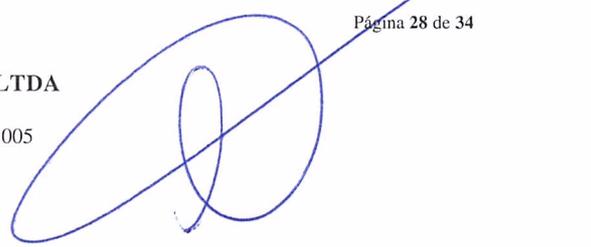
---

Ante todo o exposto, considerando a demonstração de que a planta fabril jamais atuou sem o devido licenciamento sanitário, tanto em âmbito federal como local, não havendo o que se falar em risco à saúde e tampouco em infração sanitária, invocando os doutos suprimientos de Vossas Senhorias, bem como o elevado espírito de justiça que os norteia, aguarda a recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de tornar insubsistente o Auto de

Página 28 de 34

**ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA**

Rua Emilio Mallet, nº 317, sala 1005  
Tatuapé, São Paulo, SP.  
Tel: (011) 4195-7589  
Fax: (011) 4195-7589



Imposição de Penalidade nº 0056 - Série C, reconhecendo-se a inexistência da infração administrativa que lhe foi imputada, com o AFASTAMENTO da penalidade de advertência, e o conseqüente arquivamento dos autos.

Por fim, requer que o presente caso seja analisado à luz dos princípios que regem a administração pública, especialmente razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e eficiência, lembrando que a recorrente sempre atuou pautada na boa-fé, cumprindo e respeitando a legislação vigente.

Na certeza de que estas nossas considerações merecerão a melhor atenção de Vs. Sas. e colocando-se à disposição deste i. órgão para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Valinhos, 03 de dezembro de 2020.

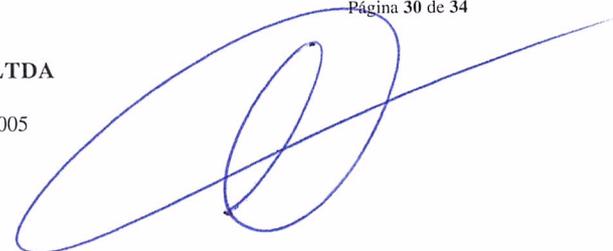
ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.

Olinto Mascarenhas Marques

Responsável Legal

**Relação dos documentos anexos:**

- **Doc. 01-** Contrato Social e Procuração;
- **Doc. 02** – Auto de Imposição de Penalidade nº 0056 - Série C
- **Doc. 03** – Auto de Infração nº 888 - Série B;
- **Doc. 04** – Cópia do pedido de licença sanitária de medicamentos da filial MYRALIS no mesmo local onde estava localizada a filial ATIVUS, solicitando expressamente à essa i. Vigilância Sanitária a manutenção da licença sanitária da ATIVUS durante o período de transição de atualização da documentação sanitária, regularização das atividades e transferência dos registros” da ATIVUS para a MYRALIS, bem como que o cancelamento da licença da ATIVUS ocorresse apenas após a publicação, no DOU, da transferência de titularidade de todos os registros da empresa sucedida, Ativus, para a empresa sucessora Myralis.



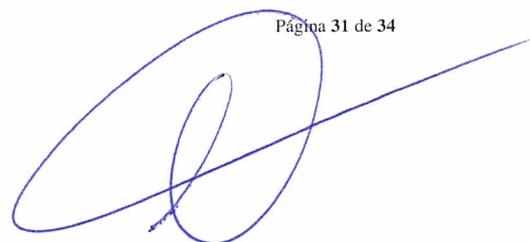
**Doc. 01**

**Contrato Social e Procuração**

**ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA**

Rua Emilio Mallet, nº 317, sala 1005  
Tatuapé, São Paulo, SP.  
Tel: (011) 4195-7589  
Fax: (011) 4195-7589

Página 31 de 34





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N° 232 Rubrica 414  
Proc. N°/Ano 2658/20



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL ATIVUS FARMACEUTICA LTDA.		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35209541881	CNPJ 64.088.172/0001-41	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 192.062/20-7	DATA DO ARQUIVAMENTO 29/05/2020

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/06/2020	HORA DE EXPEDIÇÃO 10:02:20	CÓDIGO DE CONTROLE 134772540

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO [WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR)

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 08/06/2020 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Certifico o registro sob o nº 192.062/20-7 em 29/05/2020 da empresa ATIVUS FARMACEUTICA LTDA., NIRE nº 35209541881, protocolado sob o nº 0285189207. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 134772540. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br).

JUCESP  
29 05 20  
ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA

Visto  
Conferido  
R.G.: 44.656.942-2

ESP  
DE

Al 2020

★  
COLO

CNPJ/MF 64.088.172/0001-41  
NIRE: 35.209.541.881

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### 19ª Alteração Contratual

Os abaixo identificados e qualificados:

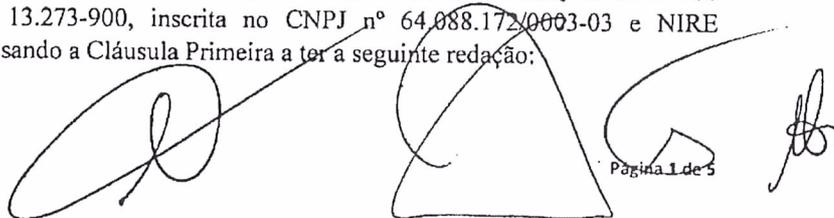
1) **JANDER MASCARENHAS MARQUES**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.592.846-0 SSP.SP e inscrito no CPF/MF sob nº 579.476.008-72, com endereço na Rua Emílio Mallet, nº 317, cj. 1005, Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03.320-000;

2) **OLINTO MASCARENHAS MARQUES**, brasileiro, casado, industrial, inscrito no CPF/MF sob nº 022.223.818-60, portador da carteira de identidade nº 7.616.867-0 SSP-SP, com endereço na Rua Emílio Mallet, nº 317, cj. 1005, Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03.320-000;

sócios titulares de quotas representativas da totalidade do capital social da Sociedade Limitada denominada **ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.**, com sede na Rua Emílio Mallet, nº 317, conj. 1005, Bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03.320-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.088.172/0001-41, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.209.541.881, em sessão de 03 de agosto de 1990, e última alteração contratual arquivada sob nº 214.840/16-5, em sessão de 19/05/2016, tem entre si justo e acordado, por unanimidade e sem reservas, alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo:

### DO ENCERRAMENTO DA FILIAL DA SOCIEDADE

1. Decidem os sócios, por unanimidade e sem ressalvas, encerrar a filial da Sociedade localizada na Rua Fonte Mécia, nº 2050, Bairro São Pedro, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13.273-900, inscrita no CNPJ nº 64.088.172/0003-03 e NIRE 35.902.048.871, passando a Cláusula Primeira a ter a seguinte redação:



Página 1 de 5

JUCESP  
29 05 20

Visto Conferido  
R.A.: 44.658.942-2

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL**

A Sociedade gira sob a denominação de **ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA** e tem sede Rua Emilio Mallet, nº 317, conj. 1005, Bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03.320-000.

2. Em razão da deliberação acima, o Contrato Social consolidado da Sociedade passa a vigor com a seguinte nova redação:

**CONTRATO SOCIAL DE  
ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA**

CNPJ/MF 64.088.172/0001-41  
NIRE: 35.209.541.881

- 1) **JANDER MASCARENHAS MARQUES**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.592.846-0 SSP.SP e inscrito no CPF/MF sob nº 579.476.008-72, com endereço na Rua Emilio Mallet, nº 317, cj. 1005, Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03.320-000;
- 2) **OLINTO MASCARENHAS MARQUES**, brasileiro, casado, industrial, inscrito no CPF/MF sob nº 022.223.818-60, portador da carteira de identidade nº 7.616.867-0 SSP-SP, com endereço na Rua Emilio Mallet, nº 317, cj. 1005, Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03.320-000.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL**

A Sociedade gira sob a denominação de **ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA** e tem sede Rua Emilio Mallet, nº 317, conj. 1005, Bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03.320-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO SOCIAL**

O objetivo social da Sociedade é a extração, produção, distribuição, comercialização, embalagem, reembalagem, armazenamento, depósito, expedição e transportes de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, correlatos, produtos de higiene, perfumaria, cosméticos, toucador, saneantes domissanitários, produtos alimentícios em geral, inclusive suplementos alimentares, bebidas não alcoólicas, xaropes, sucos concentrados e ervas para infusão, podendo ainda importar e exportar

Visto  
Conferido  
R.G. 144.666.942-2

JUCESP  
29 05 20

todos esses produtos, compras de matérias-primas nacionais e internacionais, vendas de produtos para o mercado interno e externo, centralização da administração contábil e fiscal, bem como a prestação de serviço de qualquer natureza

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO E SAÍDA DOS SÓCIOS

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, sendo que o sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar a empresa com aviso prévio no prazo mínimo de noventa dias. Nesse caso proceder-se-á a um balanço geral, recebendo o sócio retirante o valor global de seus haveres em 12 (doze) parcelas mensais, representadas por notas promissórias de valores iguais, sem juros, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após o balanço geral.

### CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)
Jander Mascarenhas Marques	40.000	40.000,00
Olinto Mascarenhas Marques	40.000	40.000,00
Total	80.000	80.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL

As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser vendidas, transferidas ou cedidas sem aviso prévio e o conhecimento dos outros sócios, que têm o direito de preferência de adquiri-las.

### CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade caberá aos sócios em conjunto ou separadamente, ficando expressamente proibido o uso da Sociedade e da razão social em negócios estranhos aos fins sociais, tais como endosso, abonos, avais em favor de terceiros, cartas de fiança e documentos análogos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Todas as transferências de propriedades, vendas e aquisições que comprometam o Patrimônio Líquido da sociedade, tais como bens móveis, imóveis,

Página 3 de 5

JUCESP  
29 05 20

Visto Conferido  
R.G.: 44.656.942-2

licenças, marcas e patentes, só poderão ser realizadas através de aval e assinatura de ambos os sócios em conjunto.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRO-LABORE**

Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de *pro-labore*, na importância de acordo com as possibilidades financeiras da Sociedade, e dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

**CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS**

Em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, proceder-se-á ao balanço patrimonial, correspondente ao exercício social, devendo os lucros ou prejuízos apurados ser divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os sócios desde já concordam que os lucros apurados poderão ser distribuídos aos mesmos sem observação à proporção da participação de cada um deles no capital social, porém observando o resultado da unidade de negócio de responsabilidade de cada sócio no período.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A critério dos sócios, a Sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição de lucros.

**CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS**

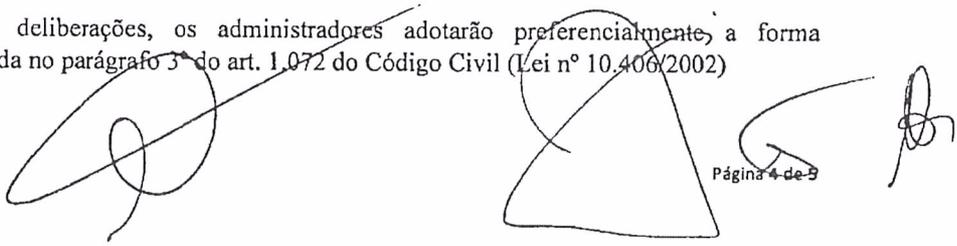
Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, sendo que os herdeiros do sócio falecido poderão ou não ser admitidos, por deliberação dos sócios remanescentes; em caso de não serem admitidos na Sociedade os herdeiros do sócio falecido, seus haveres serão pagos de acordo com o estabelecido na cláusula terceira deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada do sócio quanto a dissolução da Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DELIBERAÇÕES**

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente, a forma estabelecida no parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)



Visto Conferido  
R.G.: 44.656.942-2

JUCESP  
29 05 20

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CONSELHO FISCAL**

Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento de contrato social, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENAS DA LEI**

Os sócios, já qualificados, declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
JANDER MASCARENHAS MARQUES

\_\_\_\_\_  
OLINTO MASCARENHAS MARQUES

JUCESP  
29 MAI 2020

Testemunhas:

1.   
\_\_\_\_\_  
Nome. ROBERTO M. VIEIRA  
RG. 20.736.020-0

2.   
\_\_\_\_\_  
Nome. Fernando Sadet  
RG. 330298925

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO – JUCESP

\_\_\_\_\_  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

192.062/20-7

Página



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM  
SPN2035006662

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ATIVUS FARMACEUTICA LTDA.	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 64.088.172/0003-03
--	---

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

517 Pedido de baixa  
Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária

DEFERIDO DBE

Número de Controle: SP27735067 - 64088172000303

### 03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

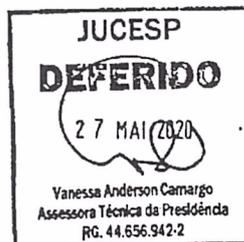
NOME OLINTO MASCARENHAS MARQUES	CPF 022.223.818-60
LOCAL	DATA 16/04/2020

### 04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 64.088.172/0003-03

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



# PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE:

**ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA**, empresa brasileira, industrial e comercial farmacêutica, com Matriz estabelecida na Rua Emilio Mallet, nº 317, sala 1005, Tatuapé, na cidade de São Paulo-SP, CEP 03320-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 64.088.172/0001-41, e filial estabelecida na Rua Fonte Mécia, nº2050, bairro São Pedro, município de Valinhos estado de São Paulo, CEP:13270-000, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº: 64.088.172/0003-03, neste ato representado por seu representante legal **OLINTO MASCARENHAS MARQUES**, brasileiro, casado, industrial, inscrito no Registro Geral sob o nº 7616867 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.223.818-60, estabelecido no endereço supra mencionado, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastante procurador:

## OUTORGADOS:

- (i) **CÍCERO MASCARO VIEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 143.525, com endereço na Rua Rogélia Gallardo Alonso, n. 650, Distrito Industrial, CEP 13.860-970;
- (ii) **FERNANDO SADDI CORRÊA LEITE**, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, portador do Rgnº: 33.029.592-5, devidamente inscrito no CPF sob nº 304.346.588-12.

**PODERES:** a qual confere amplos poderes a fim de representar a Outorgante perante toda e qualquer agencia da Vigilância Sanitária municipal, em especial a localizada no município de Valinhos/SP, podendo dessa forma, transigir, fazer acordo, assinar, desistir, firmar compromisso, receber, apelar, contestar e dar quitação, e todos os atos que forem necessários para o fiel cumprimento deste mandato, tudo para o bom e fiel cumprimento do mesmo.

Valinhos, 03 de Dezembro de 2020

**ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA**  
**Olinto Mascarenhas Marques – Sócio**

**Doc. 02**

Auto de Imposição de Penalidade nº 0056 - Série C